



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2041318 - MG (2022/0378211-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CLAUDIO RONAN MARTINS ALVARO
ADVOGADO : DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS - MG000678A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO EVENTUAL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal e dos arts. 1.022 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem expressou de forma clara as razões pelas quais desclassificou os crimes imputados ao Acusado para os delitos de homicídio culposo qualificado, por três vezes, e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (arts. 302, § 3.º, e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro).

2. *"O binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implica necessariamente a presença de dolo eventual, a justificar a submissão do réu a julgamento pelo júri, sem que haja firme demonstração da existência de outras particularidades que excedam a violação do dever objetivo de cuidado, caracterizadora do tipo culposo"* (AgRg no REsp n. 1.877.808/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Na hipótese, a Corte *a quo* asseverou que não há nos autos nenhuma outra circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Para acolher a pretensão recursal deduzida, no sentido de pronunciar o Acusado pela prática dos delitos de homicídio doloso e lesão corporal dolosa, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é descabido em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2041318 - MG (2022/0378211-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CLAUDIO RONAN MARTINS ALVARO
ADVOGADO : DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS - MG000678A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO EVENTUAL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal e dos arts. 1.022 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem expressou de forma clara as razões pelas quais desclassificou os crimes imputados ao Acusado para os delitos de homicídio culposo qualificado, por três vezes, e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (arts. 302, § 3.º, e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro).

2. *"O binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implica necessariamente a presença de dolo eventual, a justificar a submissão do réu a julgamento pelo júri, sem que haja firme demonstração da existência de outras particularidades que excedam a violação do dever objetivo de cuidado, caracterizadora do tipo culposo"* (AgRg no REsp n. 1.877.808/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Na hipótese, a Corte *a quo* asseverou que não há nos autos nenhuma outra circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Para acolher a pretensão recursal deduzida, no sentido de pronunciar o Acusado pela prática dos delitos de homicídio doloso e lesão corporal dolosa, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é descabido em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 454-462, assim ementada (fl. 454):

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO EVENTUAL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO,

DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR."

Consta dos autos que o Recorrido foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, inciso III, por três vezes, e no art. 129, *caput*, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal. A peça acusatória relata que o Acusado, embriagado, assumiu a direção de um veículo e empreendeu alta velocidade transitando pela pista da direita de determinada rodovia (trecho de pista dupla) e, sem sequer frear o automóvel, atingiu a traseira de outro carro, que também transitava na pista da direita. Três passageiros que estavam no veículo atingido morreram e o motorista sofreu lesões corporais.

O Juízo singular pronunciou o Recorrido como incurso no art. 121, § 2.º, inciso III, por três vezes, e no art. 129, *caput*, segunda parte, na forma do art. 70, todos do Código Penal, sujeitando-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para *"desclassificar os crimes imputados ao acusado (art. 121, § 2º, inciso III, do CP, por três vezes, e ad. 129 do CP), para o delito de homicídio culposo qualificado (ad. 302, § 3º, do CTB), por três vezes, e crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor"* (fl. 343). O acórdão ficou assim ementado (fl. 320):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADO PELO MEIO QUE RESULTOU EM PERIGO COMUM E LESÃO CORPORAL LEVE - MATÉRIA PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO CONSTATAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO QUALIFICADO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, § 3º, DO CTB) E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303 DO CTB) - POSSIBILIDADE - ELEMENTO VOLITIVO DO DELITO - CULPA CONSCIENTE E, NÃO, DOLO EVENTUAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Observados os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que os fatos foram narrados de forma clara e lógica, permitindo o exercício do pleno direito de defesa do réu, não há que se falar em inépcia da denúncia. A absolvição sumária, nos processos de competência do Tribunal do Júri, admite-se somente quando o denunciado faça prova precisa, completa e indiscutível da excludente alegada, o que não ocorre no caso em tela. Inexistentes quaisquer elementos que indiquem ser o ofendido o único responsável pelo acidente, mostra-se descabido o pleito de absolvição por culpa exclusiva da vítima. O dolo eventual é caracterizado pela ação com assunção do risco de provocar resultado lesivo. A culpa consciente, por sua vez, pode ser definida como a realização da conduta com o convencimento genuíno de que o resultado antijurídico não ocorrerá. Não havendo nos autos elementos que possam demonstrar, inequivocamente, que o réu perpetrou a conduta imbuído da convicção de que o resultado lesivo ocorreria e que diante disso decidiu agir desconsiderando as consequências negativas, impõe-se a desclassificação dos delitos de homicídio doloso para o delito de homicídio qualificado culposo na direção de veículo automotor, por três vezes (302, § 3º, do CTB) e delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (ad. 303 do CTB)."

Os embargos de declaração opostos pelo Recorrente foram rejeitados (fls. 361-376).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público estadual alega ofensa aos arts. 18, inciso I, 121, § 2.º, inciso III (por três vezes) e 129, *caput* e segunda parte, todos do Código Penal, art. 413, *caput* e § 1.º, e 619, ambos do Código de Processo Penal e arts. 1.022 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil.

Aduz que o acórdão recorrido foi omissivo.

Assevera que o *"quadro fático delineado pelo próprio acórdão revela, estreme de dúvidas, a existência de dolo eventual (artigo 18, segunda parte do inciso 1, do Código Penal) no agir do recorrido, pois o elemento subjetivo dos delitos a ele imputados pode ser extraído das circunstâncias do evento"* (fl. 398).

Argumenta que, *"havendo prova bastante, ou mesmo dúvida razoável acerca da configuração ou não do delito, especialmente em relação ao seu elemento subjetivo, deverá o magistrado, ao prolatar a sentença de pronúncia, submeter a matéria, em sua integralidade, à análise do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento da causa"* (fl. 406).

Requer seja restabelecida a decisão de pronúncia.

Oferecidas contrarrazões (fls. 413-418), admitiu-se o recurso na origem (fls. 429-430).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 442-452).

A decisão de fls. 454-462 conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Neste agravo regimental, o Agravante reitera a alegação de que a Corte local não apreciou todos os argumentos suscitados nos embargos de declaração opostos na origem.

Se insurge contra a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Argumenta que *"os paradigmas colacionados pela decisão monocrática corroboram a tese deste órgão ministerial de que a embriaguez, somada ao excesso de velocidade e outros elementos do caso concreto são aptos a demonstrarem que o acusado tenha extrapolado o dever de cuidado inerente aos delitos culposos"* (fl. 477).

Assinala que há *"fortes indicativos e grande probabilidade de que o agravado agiu, ao menos, com dolo eventual em sua conduta, devendo tal questão ser remetida para decisão pelo Tribunal do Júri"* (fl. 477).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do agravo ao Colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assim fundamentado (fls. 323-343; grifos diversos do original):

"Narra a denúncia que no dia 17 de fevereiro de 2019, aproximadamente às 21h45min, na Rodovia BR-251, km 906 (sentido Brasília-Unai), em Unai/MG, o acusado matou C.F.N., M.V.N.F. e T.N.F., com meio que resultou em perigo comum, e ofendeu a integridade corporal de F.J.C.d.L., causando-lhe lesões corporais.

Consta ainda que, o denunciado ingeriu considerável quantidade de bebidas alcoólicas e assumiu a direção do automóvel Nissan/Frontier, placas ODY-5254, ingressando na Rodovia BR-251 para deslocar-se até a sua residência.

Narra a exordial acusatória que durante o trajeto, o denunciado, embriagado, empreendeu alta velocidade transitando pela pista da direita da rodovia (trecho da pista dupla) e, sem sequer frear o veículo, atingiu a traseira do automóvel Fiat Uno, placas JEL-1086, conduzida por Fábio e tendo Cleusa, Marcus e Thayna como passageiros, que transitava na pista da direita.

Consta ainda que, com o impacto, o veículo Fiat/Uno deslocou-se para a esquerda, sofrendo um giro sobre seu eixo, parando a 97 metros do ponto de colisão e os passageiros sofreram múltiplas fraturas, que foram a causa eficiente de suas mortes. Por sua vez, o motorista do veículo atingido sofreu lesões corporais.

[...]

Ao contrário do que fora alegado pela defesa, entendo que os autos oferecem subsídios suficientes para rechaçar a tese de culpa exclusiva da vítima. Isso porque existem elementos nos autos capazes de apontar que o acusado dirigia acima da velocidade, sob a influência álcool, aliado ao fato de que inexistem sinais de frenagem por parte do condutor do veículo Nissan Frontier, ora acusado, o que demonstra a sua falta de reação e contribuição para a colisão.

[...]

Por outro lado, ainda que a vítima, eventualmente, estivesse em velocidade inferior e fosse inabilitada para direção de veículo automotor, conforme alega a defesa nas razões recursais, tal fato não exclui a responsabilidade do acusado, pois somente a culpa exclusiva da vítima é que excluiria a responsabilidade do agente, uma vez que o nosso sistema jurídico penal não admite a compensação de culpas.

[...]

Subsidiariamente, a defesa do acusado Claudio Ronan Martins Álvaro pede a desclassificação para o delito previsto no art. 302 do CTB, tendo em vista que o acusado não tinha a intenção e nem sequer assumiu o risco de ceifar a vida dos ofendidos.

[...]

Após atenta análise dos autos, entendo que o pleito merece guarida.

Cumpre registrar que a materialidade dos delitos restou devidamente comprovada pelo APFD de fls. 02/06, Boletim de Ocorrência de fls. 10129, Exame de Corpo de Delito de fls. 63164, Relatórios de Necropsia de fls. 65178 e Laudo Pericial em Local de Acidente de Trânsito de fls. 1301158.

Da mesma forma, os indícios de autoria do delito estão devidamente demonstrados nos autos.

O acusado, ouvido em juízo (mídia audiovisual de fl. 204), confirmou que era o condutor do veículo Nissan Frontier envolvido nos fatos, o que é corroborado pelas declarações das demais testemunhas, notadamente dos policiais militares Dislei Alves dos Santos Souza e Benedito Botelho Gomes (mídia audiovisual de fl. 204), não sendo objeto de inconformismo da parte apelante.

A defesa alega, em suma, ausência de comprovação do dolo eventual na conduta do agente, sob o argumento de que não conduzia o seu veículo automotor em alta velocidade e sob o efeito de álcool, sendo certo que não foi o condutor responsável pela colisão.

Pois bem.

Primeiramente, verifico que a embriaguez do acusado restou devidamente demonstrada, sendo irrelevante que ele não tenha se submetido a exame de alcoolemia.

Não obstante a ausência do teste, a demonstração de que o agente dirigia sob a influência de álcool pode se dar também quando há nos autos provas capazes de indicar a condição de embriaguez do condutor.

[...]

Em juízo (mídia audiovisual de fl. 204), as supracitadas testemunhas novamente confirmaram que o acusado apresentava sinais de embriaguez.

O policial militar Dislei Alves dos Santos confirmou suas declarações extrajudiciais, bem como acrescentou que conversou com o acusado e ele apresentava sintomas de embriaguez, tais como olhos avermelhados e odor de álcool. Aduz que foi convidado a fazer o teste do bafômetro, porém, se recusou a realiza-lo.

Por sua vez, o policial militar Benedito Botelho Gomes também confirmou ter tido contato com o acusado e o mesmo apresentava olhar avermelhado, fala desconexa, hálito etílico, andar cambaleante, desorientado e vestes desarrumadas, bem como declara que o réu confessou que teria tomado cerveja, mas não falou o local e nem o horário. Por fim, aduz que Cláudio não aceitou o teste.

Corroborando o acima exposto, as declarações judiciais do policial militar Fábio de Almeida Ferreira que confirmou ter sido repassado pelos policiais militares que o acusado apresentava sinais de embriaguez. Os sinais de embriaguez também foram relatados por ocasião da lavratura do histórico de ocorrência de fl. 11 e fl. 29.

Portanto, não há que se falar em ausência de prova acerca da embriaguez do agente.

Por outro lado, em que pese a gravidade dos fatos noticiados na denúncia, entendo que as condutas atribuídas ao acusado se amoldam ao tipo penal previsto no art. 302, § 3º, CTB (por três vezes) e art. 303 do CTB, incluído pela Lei nº 13.546/2017.

[...]

Após a introdução do novo dispositivo, o fato em exame nos autos, em tese, se amolda à Lei especial - CTB - art. 302, § 3º, que comina a pena de 'reclusão, cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.'. Sobrepondo Lei especial (CTB) à Lei geral (CP), prevalece a conduta culposa prevista no CTB.

[...]

O acusado, ouvido em sede extrajudicial (fl. 06), assim se manifestou:

'(...) QUE o declarante estava conduzindo o veículo Frontier placa ODI 5254 de propriedade de um amigo pela Br em direção ao centro da cidade quando colidiu com um veículo Fiat Uno placa JEL 1086; QUE o declarante estava vindo de uma chácara e indo em direção à sua casa na Rua Alba Gonzaga. QUE o veículo Fiat Uno entrou na rodovia com a velocidade muito baixa e ainda freou na frente do veículo do declarante, momento em que o declarante freou porém não conseguiu evitar o acidente; QUE o depoente não estava em alta velocidade, estava aproximadamente a 80 km por hora; QUE nesta data, por volta de 11:00 horas o declarante ingeriu duas cervejas; (...).'

Ouvido novamente em juízo (mídia digital anexa a fl. 204), afirma que no momento anterior ao acidente, estava aproximadamente a 60 km/h, haja vista que a pista estava molhada, nunca andou acima da velocidade em percurso urbano. Acrescenta que tinha controle do carro e não admitia a possibilidade de matar alguém com o carro, só queria voltar para casa. Grifamos.

Por sua vez, a testemunha presencial Paulo Ferreira Batista Júnior, ouvida na esfera administrativa (fls. 54/55), afirmou que o recorrente se

desesperou ao tomar conhecimento que havia vítimas fatais, senão vejamos:

'(...) Que o motorista da caminhonete perguntou ao declarante se alguém havia se machucado, e então o declarante contou a ele que duas pessoas haviam falecido; QUE o motorista da caminhonete se desesperou e começou a chorar (...).'

Registro, ainda, que o acusado não tentou evadir do local dos fatos.

Ora, nesse diapasão, tendo em vista que não há nos autos elementos que possam demonstrar, inequivocamente, que o réu perpetrara a conduta imbuída da convicção de que o resultado morte poderia ocorrer e que diante disso decidiu agir desconsiderando as consequências negativas, não nos resta outra opção que não a desclassificação dos delitos de homicídio doloso para os crimes de homicídio culposo qualificado na direção de veículo automotor (art. 302, §3º, do CTB), por três vezes e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB).

[...]

Admitir o dolo eventual, in casu, seria como aceitar que todo motorista ao sair dirigindo com seu veículo automotor não estaria se importando com eventual acidente e morte da vítima.

Data venia, entendo que o delito de trânsito, por regra, é próprio de conduta culposa, e, em razão disso, foram tipificados os 11 novos crimes no CTB (1997).

De outro lado, afastando a conduta em exame da modalidade culposa descrita no § 3º do art. 302 do CTB (homicídio culposo no trânsito qualificado pela embriaguez), seria de se indagar: como e quando será então que um fato típico irá se enquadrar nesta previsão legal?

Ante ao exposto, destacando-se a dificuldade de aferir no caso concreto o elemento volitivo essencial à distinção entre culpa consciente e dolo eventual, tem-se por bem aplicar a modalidade culposa qualificada (302, §3º, do CTB) que produzirá efeitos mais benéficos ao réu, em estrita observância ao princípio do in dubio pro reo."

De início, conforme já destacado na decisão agravada, não se constata a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e aos arts. 1.022 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem expressou de forma clara as razões pelas quais desclassificou os crimes imputados ao Acusado para os delitos de homicídio culposo qualificado, por três vezes, e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (arts. 302, § 3.º, e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não está o Tribunal obrigado a rebater minuciosamente cada ponto da argumentação das partes, desde que exponha de maneira contundente e precisa as razões pelas quais as suas pretensões foram acolhidas ou rejeitadas, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp n.

"[...]

4. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte (EDcl no AgInt na SLS 2828 / MG, Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 12/5/2022).*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no RHC n. 171.945/PA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; sem grifos no original.)

De outra parte, o *"binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implica necessariamente a presença de dolo eventual, a justificar a submissão do réu a julgamento pelo júri, sem que haja firme demonstração da existência de outras particularidades que excedam a violação do dever objetivo de cuidado, caracterizadora do tipo culposo"* (AgRg no REsp n. 1.877.808/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022; sem grifos no original).

Com igual conclusão:

"[...]

2. *Também se firmou a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que tão-somente a embriaguez, mesmo quando aliada a excesso de velocidade, seria suficiente para configurar indício mínimo de dolo eventual, mas há necessidade da presença de outros elementos concretos aptos a indicar que houve extrapolação do dever de cuidado, ínsito aos crimes culposos.*

[...]

7. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.873.528/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; sem grifos no original.)

Na hipótese, a Corte *a quo* asseverou que não há nos autos nenhuma outra circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento do Tribunal do Júri. Outrossim, destacou o depoimento do Réu, o qual *"não admitia a possibilidade de matar alguém com o carro, só queria voltar para casa"* (fl. 341), bem como assinalou que *"a testemunha presencial Paulo Ferreira Batista Júnior, ouvida na esfera administrativa (fls. 54/55), afirmou que o recorrente se desesperou ao tomar conhecimento que havia vítimas fatais"* (fl. 341).

Consta do acórdão recorrido que a desclassificação foi realizada *"por não haver nos autos, indícios do elemento volitivo na modalidade 'dolo eventual'"* (fl. 368). Reafirmo que, para acolher a pretensão recursal deduzida, no sentido de pronunciar o Acusado pela prática dos delitos de homicídio doloso e lesão corporal dolosa, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é descabido em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do Superior

Com igual conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 413, CAPUT E § 1º, DO CPP. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR O AGIR DOLOSO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há usurpação da competência do Tribunal do júri quando a Corte revisora se limita a verificar a existência de indícios mínimos da prática do crime com dolo eventual. *Precedentes.*

1.1. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não existem elementos indiciários suficientes apontando que o réu previa o resultado morte e que era indiferente a ele. Para chegar a tal conclusão, consignou que o fato de o réu ter invadido a pista contrária e de que poderia estar em velocidade excessiva, por si só, não é suficiente para demonstrar a possibilidade de dolo eventual, pois a denúncia não descreve outros elementos a indicar tal situação. **Diante deste quadro fático, em que não foram apontadas outras circunstâncias que excedam a violação do dever objetivo de cuidado, caracterizadora do homicídio na modalidade culposa, para alterar o entendimento da Corte de origem, seria necessário o reexame fático probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.918.222/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/05/2023, DJe 05/06/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar' (HC n. 328.426/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). *Precedentes.*

2. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição que, em vez de pronunciar o agravado pela prática, em tese, de homicídio simples, com dolo eventual, desclassificou a conduta para a forma culposa do delito, uma vez que, analisando as provas dos autos, concluiu que **apenas a embriaguez e a velocidade pouco acima do permitido no instante do fato não permitem atribuir-lhe de forma alguma o animus necandi nem a assunção do risco de matar.**

3. Segundo a instância ordinária, não exsurge dos autos nenhum outro elemento ou circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento do tribunal do júri.

4. Eventual acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo órgão acusatório, no sentido de pronunciar o réu homicídio doloso, dependeria inexoravelmente do revolvimento de questões fático-probatórias, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Não há usurpação da competência constitucional do júri quando as

provas existentes nos autos, segundo conclusão da instância ordinária, não forem suficientes para demonstrar, nem mesmo de forma indiciária, a prática de crime doloso contra a vida. Precedentes.

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.848.945/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020; sem grifos no original.)

Destarte, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.041.318 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0378211-3

Número de Origem:

00172090620198130704 10704190017209001 10704190017209002 10704190017209003 10704190017209004
172090620198130704

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : CLAUDIO RONAN MARTINS ALVARO

ADVOGADO : DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS - MG000678A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : CLAUDIO RONAN MARTINS ALVARO

ADVOGADO : DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS - MG000678A

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024